

13 SET 99 002832

PROCURADORIA, em 10.09.1999

Cuida-se aqui, de pedido de cópia reprográfica integral de processo administrativo não conhecido, porquanto tão somente referido no memo CPLAN/DIMINF/Nº 373/99, que faz o senhor JEZIEL DA SILVA NUNES, chefe da Divisão de Informática à Presidência do INPI, fundado no art. 5º, alínea b, inciso XXXIV da Constituição Federal.

Em razão disso, submete a autoridade maior da entidade autárquica à esta Procuradoria, para manifestação jurídica, o predito requerimento expressado no memo DIMINF/Nº 425/99.

Pois bem. A nossa Constituição Federal, de 05.10.88, em vigor, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões e esclarecimento de situações de interesse pessoal, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e "b", que assim prescreve, verbis:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".*

0 17

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**

É certo que não cabe à Administração realizar um pré-exame do direito do requerente à certidão ou de esclarecimentos, cuja garantia tem sede constitucional e é auto-aplicável.

Todavia, não quer isso dizer que do pedido não se faça constar, minimamente seus motivos, que, gize-se, devem ser aqueles estabelecidos no preceito constitucional, porquanto é essa a inteligência do art. 2º, da Lei 9051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, verbis:

“Art. 2º- Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta Lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido” (GRIFEI)

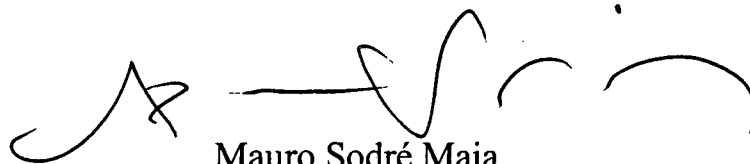
No caso em exame, o pedido promovido pelo senhor JEZIEL, por seus termos, não assina os pressupostos motivadores que a Lei maior se refere, autorizadores do atendimento.

O direito estabelecido no precitado dispositivo constitucional, não é tão amplo assim, de forma a amparar, imotivadamente, o que se pretende.

Neste passo, a não ser que venham consignados os motivos do requerimento assinado no memo DIMINF/425, a presente instrução apta a autorizar, no momento, o seu deferimento.

De momento, é o que nos cabia opinar.

À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

De acordo
Do Sr. Presidente
16/9/99

